

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

Disciplina o pagamento de diárias no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, alínea “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, reunido em Sessão Plenária realizada em 10 de agosto de 2000, e

considerando a necessidade de se disciplinar, no âmbito da Autarquia em seu conjunto, o pagamento de diárias, bem como o ressarcimento de despesas havidas com combustíveis e lubrificantes, utilizados em viagens realizadas no interesse da Autarquia, em veículo a ela não pertencente,

R E S O L V E:

Art. 1º O valor das diárias a ser pago decorrente de viagem a serviço da Autarquia (CFMV CRMVs), por convocação ou designação, em reuniões, congressos, conferências, exposições, solenidades, simpósios, auditorias, consultorias, assessorias e/ou outro qualquer evento, será fixado por portaria da Presidência, - independentemente de comprovação dos gastos.

§ 1º Não será devida diária quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado residir.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos limites da autonomia administrativa e financeira que a lei lhes faculta, atribuirão às diárias valores de acordo com suas reais disponibilidades financeiras e previsão de receita orçamentária.

Art. 1º-A O disposto nesta Resolução não impedirá que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, como medida de racionalização dos custos, adotem em substituição aos procedimentos ora definidos quaisquer das seguintes medidas:⁽¹⁾

I – assunção das despesas realizadas com adiantamento de recursos financeiros estimados e posterior prestação e ajuste de contas;

II – custeio direto e total das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção;

III – custeio direto e parcial das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção;

IV – outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

⁽¹⁾ O art. 1º-A e seus incisos foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 1021, de 03/01/2013, publicada no DOU de 07/01/2013, Seção 1, pág. 100.

Art. 2º Fica instituído, para fins de autorização de concessão de diária, sua prorrogação, o formulário que constitui o anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de diferença, no cálculo das diárias ou prorrogação do período anteriormente autorizado, deverá ser emitida autorização de diária (anexo I) preenchendo no campo OBSERVAÇÕES a que diária se refere a complementação.⁽²⁾

Art. 3º O não comparecimento, adiamento ou retorno antes da data prevista, obrigará o beneficiário a repor aos cofres do Conselho o que haja porventura recebido antecipadamente, ou o equivalente ao período da antecipação do retorno, no prazo máximo de 05 dias úteis, contados do dia do retorno do beneficiado à origem.

§ 1º Aquele que não efetuar o depósito no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, além dos juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês, pagará multa de 20% (vinte por cento), cujo depósito será efetuado na conta do Conselho.

§ 2º A restituição deverá ser recolhida à conta do CFMV ou do CRMV, mediante guia própria, devendo o recibo de depósito ser encaminhado ao órgão que emitiu a diária:

- a) as restituições ocorridas no mesmo exercício reverterão em favor da mesma verba orçamentária pela qual foi concedida;
- b) as restituições ocorridas no exercício seguinte deverão ser escrituradas, a título de receita, sob a denominação de indenizações e restituições.

Art. 4º É obrigatória a devolução do bilhete rodoviário ou aéreo, acompanhado do cartão de embarque, quando emitidos pelos CFMV/CRMVs, procedimento este, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do retorno do beneficiário à origem.

§ 1º Em caso de extravio do bilhete ou cartão de embarque, deverá ser apresentada declaração da empresa aérea onde conste trecho viajado, a hora e dia do embarque, e, número do voo, no caso de bilhete aéreo.

§ 2º É vedada a emissão de bilhete aéreo, rodoviário e/ou diárias, bem como ressarcimento de despesas aos que descumprirem o estabelecido nos art. 3º e 4º desta Resolução.

§ 3º No caso de emissão de bilhete através de tíquete eletrônico fica dispensada a devolução do bilhete.⁽³⁾

Art. 5º Deverá compor os autos do processo de concessão de diárias:

- I – autorização de diária (anexo I);
- II – recibo de diária (anexo II);

III – comprovante de embarque ou declaração de viagem da companhia aérea ou comprovante de bilhete rodoviário utilizado ou relatório de viagem (anexo III) ou a prestação de contas do adiantamento de viagem para despesas com combustível, conforme o caso.⁽⁴⁾

(2) O § 1º do art. 2º foi transformado em parágrafo único de acordo com a retificação feita pela Resolução nº 701, de 09-01-2001, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, pág. 178.

(3) O § 3º do art. 4º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 715, de 20-06-2002, publicada no DOU de 25-06-2002, Seção 1, pág. 113.

(4) O inciso III do art. 5º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

Art. 6º Fica assegurado ao beneficiário o ressarcimento das demais despesas realizadas em proveito da Autarquia ou em consequência do deslocamento, quando as mesmas não forem contempladas com a diária e, desde que autorizadas e devidamente comprovadas.

Art. 7º Caso o deslocamento se realize por meio próprio, ou seja, em veículo não pertencente à Autarquia, o beneficiário fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro da gasolina e de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do litro do álcool, do diesel e do metro cúbico do gás natural, vigentes à época do deslocamento, por quilometro efetivamente rodado, nada mais sendo devido ao beneficiário a qualquer título.⁽⁵⁾

I - REVOGADO.⁽⁶⁾

II - REVOGADO.⁽⁷⁾

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante apresentação de nota ou cupom fiscal, relativo ao período do deslocamento e obtido na cidade de destino ou trajeto entre origem e destino, e vice-versa, discriminando o valor do litro do combustível utilizado e relatório de viagem, conforme Anexo III desta Resolução.⁽⁸⁾⁽⁹⁾

§ 2º O reembolso das despesas citadas neste artigo e § 1º é limitado ao valor do custo do meio de transporte posto à disposição pelo CFMV, sendo observado o seguinte:⁽¹⁰⁾

I - deferido o deslocamento e havendo nos autos a informação de que ele ocorrerá em veículo próprio, a área responsável pela emissão de passagens, após diligências, certificará nos autos do processo os meios de transporte postos à disposição, respectivos itinerários e valores;⁽¹¹⁾

II - o menor valor identificado servirá de limite máximo para o reembolso disciplinado neste §2º.

III - após a identificação do limite máximo de reembolso, o beneficiário será consultado, podendo, via e-mail ou fax:

a) ratificar a informação de que utilizará veículo próprio; ou

(5) O *caput* do art. 7º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 979, de 25/03/2011, publicada no DOU de 30/03/2011, Seção 1, pág. 163.

(6) O inciso "I" do art. 7º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(7) O inciso "II" do art. 7º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 961, de 27-08-2010, publicada no DOU de 02-09-2010, Seção 1, pág. 118.

(8) O parágrafo único do art. 7º foi transformado em § 1º pelo art. 2º da Resolução nº 979, de 25/03/2011, publicada no DOU de 30/03/2011, Seção 1, pág. 163.

(9) O § 1º do art. 7º foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1.068 de 22-10-2014, publicada no DOU de 12-11-2014, Seção 1, pág. 86.

(10) O § 2º do art. 7º foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 1.068, de 22-10-14, publicada no DOU de 12/11/2014, Seção 1, pág. 86.

(11) Os Incisos I a V foram inseridos pelo art 1º da Resolução nº 1.068 de 22-10-2014, publicada no DOU de 12-11-2014, Seção 1, pág.

b) optar pelo deslocamento identificado pelo CFMV.

IV - a certidão mencionada no inciso I deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios.

V - após o deslocamento, o beneficiário deve apresentar a documentação prevista no §1º deste artigo 7º.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 586**, de 25 de junho de 1992.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 16-11-2000, Seção 1, pág. 65.

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIA - CRMV-__Nº__

Do(a): Cargo
(Nome completo do funcionário)

Para: Presidente do CRMV-__
Dr.

Assunto: Solicitação de concessão de diárias.

Favorecido:

Cargo:

Objetivo:

Local:

Período: __/__/__ a __/__/__ Quantidade de diárias: ____()

Deslocamento: () Aéreo () Rodoviário () Próprio

OBSERVAÇÕES:

(Cidade), __ de _____ de _____.

Solicitante

Autorizador

ANEXO II
RECIBO DE DIÁRIA

Número: ___/___

Data: ___/___/___

Beneficiário: _____
Cargo ou Função: _____
Período: ___/___/___ a ___/___/___
Destino: _____
Objetivo: _____
_____ Autorizador

Diárias (Base): ___ ()

Valor unitário: R\$ ___ ()

Valor do recibo: R\$ ___ ()

Recebi do Conselho Regional de Medicina Veterinária a importância acima indicada.

Declaro ainda, que tenho pleno conhecimento da Resolução nº 666/2000, quanto à aplicação do presente numerário.

Data: ___/___/___

Assinatura do beneficiário

ANEXO III⁽¹²⁾
RELATÓRIO DE VIAGEM
(Resolução nº ____, de __/__/____)

Nome: _____

—

Veículo: _____ Ano: _____ Placa: _____

Objetivo da viagem: _____

—

—

Inicial (Km): _____ Final (Km) _____ Total (Km): _____

Combustível: () Gasolina () Álcool () Diesel Valor do combustível: ____/L

Percurso: _____

—

—

Período da viagem: ____/____/____ a ____/____/____

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Beneficiário
(Identificação profissional)

(12) Anexo III da Resolução nº 666, de 10-08-2000 esta de acordo com a retificação publicada no DOU de 31-01-2001, Seção 1, pág. 59.

* Republicada no DOU de 1º-02-2001, Seção 1, pág. 97

